

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Da Sra. Angela Guadagnin)

Modifica o "caput" e acrescenta parágrafos no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os seguintes parágrafos, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 320 – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e em Fundos de Saúde.

§ 1º -

§ 2º - O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias federais será destinado ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 3º - O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias estaduais será destinado ao Fundo Estadual de Saúde onde a multa foi gerada.

§ 4º - O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas nos municípios será destinado ao Fundo Municipal de Saúde onde a multa foi gerada.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito constituem uma das principais causas de morte e graves lesões às suas vítimas, em nosso País. Além da enorme dor causada para as famílias, estes acidentes são grandes consumidores das receitas públicas destinadas à saúde, especialmente porque, na maioria dos casos de acidentes de trânsito, suas vítimas são levadas diretamente para pronto-socorros e hospitais da rede pública.

O acidente de trânsito é o segundo maior problema de saúde pública do País, perdendo apenas para a desnutrição. São 45 mil mortes por ano, incluindo óbitos após 24 horas do acidente, e 350 mil feridos/ano, segundo dados do Denatran. O Governo gasta, em média, R\$ 14.321,25 com as vítimas não fatais de acidentes de trânsito. São números que justificam plenamente a presente proposta.

A nova redação do art. 320 da Lei nº 9.503/97 elimina do *caput* a expressão “exclusivamente” para permitir a inclusão da aplicação dos percentuais nos fundos de saúde. O parágrafo único permanece com a mesma redação, transformando-se em § 1º.

Através deste projeto de lei, procuramos obter mais uma fonte de receita para melhorar o atendimento da Saúde em nosso País, mediante a destinação de parte do valor arrecadado com as multas de trânsito aos Fundos de Saúde. Assim, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

Deputada ANGELA GUADAGNIN